



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 60 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4024/2020, que “Dispõe no âmbito do Município de Porto Velho sobre a proibição do uso de motos particulares cadastradas em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas, e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Em síntese, versa o projeto de lei nº 4024/2020, aprovado pelo legislador municipal a respeito da proibição de transporte remunerado por meio de aplicativos para veículos particulares (motos).

Pelo que se deduz o projeto de lei, proibir o transporte remunerado, criar multa para o condutor de veículo e empresa, além de estabelecer ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, e, destinar os valores auferidos com as multas a serem aplicadas nas políticas de mobilidade urbana, e que, as despesas com a lei, serão custeadas com dotações orçamentárias próprias (Prefeitura).

Assim, verifica-se que o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade, uma vez que **compete a União legislar** a respeito de **normas gerais, de transporte e trânsito**, nos termos do inciso XI, art. 22 da CF, razão pela qual opinamos pelo VETO INTEGRAL, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL com base no § 1º do art. 72 da LOM.

É de **competência da União Legislar** a respeito de **transporte e trânsito**, nos termos do inciso, XI art. 22 da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte; “ (negritei)

Dentre as competências estabelecidas aos Municípios no art. 30 da CF, não estão elencados a **proibição de profissões**, no caso em comento, **transporte remunerado de passageiro individual em motos particulares**.

De outro modo, a Lei Federal nº nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640/2018, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

...
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas **exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.** (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018) “ (negritei e grifei)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ainda, o legislador federal, estabeleceu competência aos municípios para **regulamentar e fiscalizar** os serviços ao transporte remunerado por meio de aplicativos, não restringir estes profissionais, veja:

*"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal **regulamentar e fiscalizar** o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*Parágrafo único. Na **regulamentação e fiscalização** do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão **observar** as seguintes diretrizes, tendo em vista a **eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço**: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

*III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da **alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)*

*Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, **somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições**: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

*Parágrafo único. A **exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos** previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal **caracterizará transporte ilegal de passageiros**. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)" (negrito e grifei)*

Ao enfrentar o tema no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em especial julgamento a Lei Complementar Municipal nº 717/2017 que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Porto Velho e seus Distritos e dá outras providências." foi declarada Inconstitucional parcialmente, pois o legislador municipal estava restringindo os profissionais que atuam nessa área, excederam o limite de legislar, violando assim Norma Federal. Veja:

"TJ-RO. PROC. 0802559-78.2018.8.22.0000. EMENTA Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 717, de 4/4/2018, do Município de Porto Velho. Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

1. A União, dentro de sua competência legislativa privativa (art. 22, inc. XI, da CF/88), estabeleceu normas para a prestação do serviço de transporte remunerado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

privado, ditando comandos que cuidam, exclusivamente, da qualidade e informação, **sem com isso barrar os avanços que tal inovação tecnológica propicia para a melhoria do serviço de transporte e da mobilidade urbana, entre outros tantos benefícios sociais.**

2. Aos municípios é reservada a competência legislativa para tratar acerca de assuntos locais e suplementar à legislação federal, nos termos do art. 11-A da Lei Federal 12.587/2018, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço.

3. Evidenciadas hipóteses de contradição da legislação federal que regula a matéria (Lei Federal nº 13.460/2018), bem como de vício de ordem material em lei complementar que regula a matéria no Município de Porto Velho, necessária a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, incs. I a IV, VI e VII; art. 4º a 8º; art. 13; art. 14, §§ 1º e 3º; arts. 16, 27, 28 e 31, inc. IV; art. 32, parágrafo único; art. 33 e 40 e, por fim, art. 43, caput, e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 717, de 4/4/2018.

4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”** (negritei e grifei)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, possui sedimentado entendido a respeito da matéria. Assim, citamos casos semelhantes apreciados pelo Guardião Constitucional, *in verbis*:

“Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). [ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.] Vide ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011” (negritei e grifei)

Dessa forma, encontramos óbice jurídico ao projeto de lei nº 4024/2020, em razão que a matéria é de iniciativa da União legislar a respeito de transporte e trânsito, e considerando que a propositura não atende aos requisitos estabelecidos no Processo Legislativo Municipal.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável ao Projeto de Lei Complementar nº 4024/2020**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa da União**.

Sendo assim, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 e art. 72, §1º da LOM-PVH e inciso XI do art. 22 da CF., opinamos pela **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4024/2020, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL”.**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito